



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.13.0009432-6 (CNJ:.0017485-36.2013.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Fras Indústria e Comércio LTDA
SRS Transportes LTDA
Fan Serviços Cobrança LTDA
Colafix Indústria e Comércio LTDA
Colfix Indústria e Comércio LTDA
Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luís Corso
Data: 20/05/2015

Vistos etc.

O grupo econômico formado por **Fras Indústria e Comércio LTDA, SRS Transportes LTDA, Fan Serviços Cobrança LTDA, Colafix Indústria e Comércio LTDA, Colfix Indústria e Comércio LTDA e Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME**, qualificados, postularam o benefício da **Recuperação Judicial**, com fundamento na Lei 11.101/2005, cujo processamento do pedido foi deferido em 28/11/2013. As requerentes declinaram as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando assim sua pretensão.

O processo foi regularmente instruído e apresentado o plano de recuperação judicial, que sofreu objeções, sendo, então, realizada assembleia de credores, onde restou cancelado.

Não adveio irresignação dos atos havidos na assembleia.

Dispensada a apresentação de certidões negativas fiscais, por determinação do e. Tribunal de Justiça.

Relatei sumariamente.



Decido.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta na ata de fls. 878-9. Com isso, resta plasmado o ajuste entre devedores e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas¹, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde as requerentes haverão de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e a administradora judicial.

Isso posto, concedo a **Fras Indústria e Comércio LTDA, SRS Transportes LTDA, Fan Serviços Cobrança LTDA, Colafix Indústria e Comércio LTDA, Colfix Indústria e Comércio LTDA e Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial chancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação "Em Recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do

¹Por se tratar de ajuste entre partes, sem intervenção judicial, fica sem efeito a disposição do Plano de Recuperação Judicial acerca de fixação judicial de multa, contida na fl. 712.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



processo.

Custas "ex lege".

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Cachoeirinha, 20 de maio de 2015.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito